MPV 788 00003



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA DOU 25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

№ PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao **caput** e ao inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, **com base em fato gerador inexistente**, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

	Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória:
anteriores a data	II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência a (dia/mês/ano) do óbito;
(NR)	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

JUSTIFICATIVA

Temos que respeitar o trabalhador, ativo ou inativo, seja ele do setor público ou privado e suas respectivas famílias, na hora que elas mais precisam, ou seja, quando ele venha a óbito.

Assim, para evitar equívocos e interpretações por parte do ente público, quando se dá a ele, agente estatal, por lei, o direito de recuperar, sem ordem judicial, os créditos **que ele entende que foram creditados indevidamente**, em conta de pessoa natural falecida, sem nenhuma garantia para o beneficiário ou seus herdeiros, estamos, no mínimo, assinando um cheque em branco para que o agente estatal responsável pelo requerimento de restituição possa "confiscar" um credito, por vezes, legal.

Esta afirmação tem por base a minha experiência como Presidente e Diretor Jurídico da ASPRA-Associação dos Praças e Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, por muitas anos, quando tive a oportunidade de vivenciar várias situações em que nossos associados tiveram seus direitos usurpados pelo Estado, por serem a parte mais frágil na relação empregado e empregador.

Pelo exposto, necessário se faz, para evitar interpretações dúbias do que é indevido (significado dicionário: contrário à razão ou aos usos e às regras; impróprio, inconveniente, injustificado) sugerimos substituir a expressão "INDEVIDAMENTE" por "COM BASE EM FATO GERADOR INEXISTENTE" única razão plausível para justificar, no mérito, o que foi autorizado por esta Medida Provisória, deste que a ação do poder publico não se caracterize um confisco, pois este só é permitido pela Constituição Federal, nos casos ali especificados.

Com o acolhimento da presente emenda p Projeto de Lei de Conversão

contemplará a segurança jurídica indispensável para restringir o poder discricionário do gestor público quando este requerer a restituição dos créditos, sem descaracterizar o pretendido pelo Governo, nos termos consubstanciado na Exposição de motivos, uma vez que preserva o fato jurídico que garante o salario ou o benefício do trabalhador recebido pelo período trabalhado ou do recebimento do seu benefício que fazia jus até o dia de sua morte, pois, o direito que um empregado tem de receber o seu salário nasce do fato da execução do respectivo contrato de trabalho, com a prestação de serviço ao empregador e, essa prestação de serviço, nos termos de um contrato de trabalho, é o fato gerador do direito ao salário.

Ou seja, não existe direito algum que não tenha o seu fato gerador.

Por outro lado, é importante, também, deixar claro, que a data do óbito, para os efeitos do inciso II do art. 1º da MP 788/17, tem que ser completa (data/mês/ano), para evitar restituições de valores referentes a um mês de pagamento, quando, na verdade, o cálculo em se tratando de benefícios ou salario, após o óbito, quem que ser diário.

Por aperfeiçoar o texto e escoimar possível inconstitucionalidade e ilegalidade, temos a convicção que nossa emenda será incorporada pelo Relator.

Brasília, de de 2017.